LIDO
Em 08/03/17
Secretaria Legislativa

**PROJETO DE LEI Nº_____ PL 1481/2017**

**Proíbe a cobrança de juros e multa pela prestação dos serviços públicos de energia elétrica e de água e esgoto dos servidores públicos em caso de atraso no pagamento da remuneração mensal e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Ficam as empresas concessionárias de energia elétrica e de água e esgoto proibidas de cobrar multa e juros nas faturas mensais relativas à respectiva prestação de seus serviços aos servidores públicos estaduais, ativos e inativos, inclusive os de autarquias e empresas públicas, quando ocorrer atraso ou parcelamento no pagamento da remuneração mensal desses servidores.

*Parágrafo único*. Entende-se por atraso ou parcelamento do pagamento do vencimento quando a remuneração for liquidada após o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalho prestado ou quitada alguma parcela da remuneração depois desse dia.

**Art. 2º** A proibição da cobrança de multas e juros é referente ao mês da remuneração paga em atraso ou parcelada se o servidor não efetuar a quitação da respectiva fatura mensal correspondente dos serviços de água e esgoto ou de energia elétrica na data do vencimento.

**Art. 3º** A cobrança de juros e multa em desacordo com o previsto no art. 1º sujeitará os infratores à devolução em dobro aos servidores do valor das faturas, sem prejuízo de outras sanções administrativas previstas em lei.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA LEGISLATIVA 08/Mar/2017 09:01

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1481/2017
Folha Nº 01

## JUSTIFICAÇÃO

Um dos direitos fundamentais dos cidadãos é o direito à vida com condições dignas, garantida a todos a prestação dos serviços essenciais à vida humana.

Nesse sentido, o pagamento de salários na data fixada é direito fundamental e indisponível do trabalhador. Aliás, é questão que afeta a sua própria dignidade.

O atraso e o parcelamento de salários acabam por gerar um aprofundamento da propagada "crise econômica", utilizada como justificativa para o atraso ou o parcelamento, uma vez que o funcionalismo público, sem remuneração, também acaba por atrasar o pagamento de suas contas de água, luz, telefonia e aluguel e parcelas de financiamentos, deixando de consumir, o que diminui a arrecadação de ICMS. Aliás, o servidor sequer consegue pagar os tributos estaduais por ele devidos,

como o IPVA, gerando um ciclo que retroalimenta a situação de penúria dos cofres públicos do Distrito Federal.

Com o intuito de minimizar o impacto no cotidiano dos servidores pelo atraso ou pelo parcelamento de seu salário, se faz necessário proibir a cobrança, pelas empresas concessionárias de água e esgoto e de energia elétrica, de multa e juros dos servidores com salários atrasados ou parcelados.

É por tais razões que esperamos contar com o firme e decisivo apoio de nossos pares desta Casa para garantir a rápida transformação da proposição que ora apresentamos em lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Wellington Luiz
*Deputado Distrital*
*PMDB*

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1481/2017
Folha Nº 02

CLDF - Praça Municipal, Quadra 02, Lote 05 – 3º Andar – Gabinete 11 – CEP 70094-902
Tels: 3348-8110/8116 – fax: 3348-8113
*e-mail: dep.wellingtonluiz@cl.df.gov.br*
*site:www.wellington.com.vc*

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei nº 1.481/17** que "Proíbe a cobrança de juros e multa pela prestação dos serviços públicos de energia elétrica e de água e esgoto dos servidores públicos em caso de atraso no pagamento da remuneração mensal e dá outras providências".

**Autoria: Deputado (a) Wellington Luiz (PMDB)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAS** (RICL, art. art. 65, I, "m") e, em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, "a") e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 09/03/17

MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1451/2017
Folha Nº 03